



SESSÃO PÚBLICA

Agravo de instrumento. Eleição 2002. Tratamento privilegiado e opinião favorável a candidato (art. 45, III e IV, da Lei nº 9.504/97). Inexistência de afronta à lei e à Constituição Federal. Dissídio não demonstrado.

I – As alegações de nulidade da sentença e afronta ao art. 282, III, do Código de Processo Civil não merecem ser acolhidas, quando a caracterização dos fatos narrados na inicial, colhidos em programa gravado em fita juntada a ela, são a base para a condenação imposta nos termos da lei (art. 45, § 2º, da Lei nº 9.504/97).

II – Esta Corte já assentou ser constitucional o art. 96 da Lei nº 9.504/97.

Para configuração da divergência, necessário que a similitude seja fática e diversas as teses. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo. Unânime.

Agravo de Instrumento nº 4.320/MG, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 9.10.2003.

Agravo de instrumento. Eleição 2002. Propaganda eleitoral em poste com sinal de trânsito. Fundamentos não infirmados.

O agravo deve infirmar especificamente a decisão que obsta trânsito a recurso especial. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo. Unânime.

Agravo de Instrumento nº 4.424/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 9.10.2003.

Agravo regimental. Ação rescisória. Alegativa de violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. Inocorrência. Rescindibilidade. Pressuposto. Sentença de mérito transitada em julgado (CPC, art. 485, *caput*).

Inexiste a alegada violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, quando a decisão agravada apresentou fundamentação suficiente a ensejar a negativa de trânsito da ação rescisória, nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do TSE. Nos termos do art. 485, *caput*, da lei processual civil, é pressuposto de cabimento da ação rescisória visar a mesma a desconstituição de *decisum* de mérito transitado em julgado. Tendo em vista que a decisão rescindenda não

cuidou do mérito da causa, a teor de precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, é descabido o ajuizamento de ação rescisória visando a desconstitui-la. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental na Ação Rescisória nº 158/RS, rel. Min. Barros Monteiro, em 7.10.2003.

***Embargos de declaração. Inexistência de omissão. Rejeição.**

Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistente o pressuposto indispensável do art. 275, II, do Código Eleitoral. Nesse entendimento, o Tribunal rejeitou os embargos de declaração. Unânime.

Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 3.924/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 7.10.2003.

**No mesmo sentido os Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 3.925/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 7.10.2003.*

***Embargos de declaração. Efeitos modificativos. Omissão. Contradição ou obscuridade. Inexistência.**

Rejeitam-se os embargos quando inexistentes os pressupostos indispensáveis do art. 275, II, do Código Eleitoral. Os aclaratórios não se constituem em meio válido para prequestionar temas que estão fora do acórdão embargado. Nesse entendimento, o Tribunal rejeitou os embargos de declaração. Unânime.

Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 4.051/PA, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 9.10.2003.

**No mesmo sentido os Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 4.053/PA, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 9.10.2003.*

Embargos de declaração. Intempestividade.

Não se conhece dos declaratórios que são opostos fora do prazo de três dias previsto no art. 275, § 1º, do Código Eleitoral. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu dos embargos de declaração. Unânime.

Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 4.202/RJ, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 9.10.2003.

Embargos de declaração. Agravo de instrumento. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Rejeição.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistentes os pressupostos indispensáveis do art. 275, II, do Código Eleitoral. Nesse entendimento, o Tribunal rejeitou os embargos de declaração. Unânime.

Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 4.232/PA, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 9.10.2003.

***Embargos de declaração. Eleição 2002. Propaganda fixada em poste com sinal de trânsito. Inexistência de omissão. Rejeição.**

Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistente o pressuposto indispensável do art. 275, II, do Código Eleitoral. Nesse entendimento, o Tribunal rejeitou os embargos de declaração. Unânime.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 21.076/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 7.10.2003.

*No mesmo sentido os Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 21.078/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 7.10.2003.

Embargos de declaração. Efeitos modificativos.

Em casos excepcionais, admite-se a oposição de embargos de declaração com efeitos modificativos. Nada obstante, a sua viabilidade supõe a ocorrência dos mesmos vícios dos aclaratórios. A inexistência de omissão, obscuridade ou contradição no fundamento em que se alicerça o julgado inviabiliza os embargos de declaração, que não se prestam ao debate de questões periféricas. Nesse entendimento, o Tribunal rejeitou os embargos de declaração. Unânime.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 4.270/RS, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 7.10.2003.

Habeas corpus. Trancamento de ação penal. Descabimento. Inexistência de justa causa.

Presentes a tipicidade da conduta e indícios de autoria, não se verifica o constrangimento ilegal para o paciente. Não se presta o processo de *habeas corpus* ao exame aprofundado de provas. Nesse entendimento, o Tribunal indeferiu o *habeas corpus*. Unânime.

Habeas Corpus nº 465/BA, rel. Min. Carlos Velloso, em 7.10.2003.

Habeas corpus. Crime eleitoral. Prefeito. Competência. Prescrição.

Os tribunais regionais eleitorais são competentes para processar e julgar os prefeitos municipais nos ilícitos penais eleitorais. Não recebida a denúncia pelo órgão competente, e na ausência de qualquer causa interruptiva, é de se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva. Nesse entendimento, o Tribunal deferiu o

habeas corpus e declarou extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva. Unânime.

Habeas Corpus nº 469/PR, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 7.10.2003.

Partido político. PRTB. Estatutos. Alteração. Anotação e registro. Deferimento.

Cumpridas as formalidades legais, defere-se pedido de anotação e registro das alterações estatutárias do partido requerente. Unânime.

Petição nº 83/DF, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 7.10.2003.

Partido político. PTC. Estatuto. Alteração. Anotação. Deferimento.

Cumpridas as formalidades do art. 10 da Lei nº 9.096/95 e do art. 27 da Res. nº 19.406/95, defere-se o pedido de anotação e registro das alterações estatutárias. Unânime.

Petição nº 341/DF, rel. Min. Ellen Gracie, em 7.10.2003.

Recurso contra a expedição de diploma. Erro no cálculo do quociente eleitoral e partidário. Ausência de registro deferido no momento da eleição. Nulidade dos votos. Art. 175, § 3º, do Código Eleitoral. Aplicação. Art. 15 da LC nº 64/90. Illegitimidade passiva. Não-configuração.

Não configura ilegitimidade passiva do recorrido se no recurso contra expedição de diploma se discute a nulidade de votos de candidato diverso, uma vez que eventual nulidade dos votos obtidos por esse candidato ocasionará a alteração do quociente eleitoral, podendo atingir o diploma do recorrido. Para os recursos fundados no inciso IV do art. 262 do Código Eleitoral, não mais se exige decisão com trânsito em julgado, a fim de que seja essa admitida como prova pré-constituída, o qual pode ser instruído com prova formada em outros autos, não sendo necessário sequer ter havido sobre ela pronunciamento judicial. No que se refere aos incisos II e III do mesmo art. 262 do Código Eleitoral, o que se há de provar, por todos os meios possíveis, é que houve erro na interpretação da lei, quanto à aplicação do sistema de representação proporcional, ou que houve erro de direito ou de fato na apuração final, quanto à determinação do quociente eleitoral ou partidário, contagem de votos ou classificação de candidato ou sua contemplação sob determinada legenda. Se o candidato não tinha registro deferido no dia da votação, devem os votos a ele atribuídos ser considerados nulos e excluídos do cálculo do quociente eleitoral, por aplicação da regra do art. 175, § 3º, do Código Eleitoral. Nesse entendimento, o Tribunal rejeitou as preliminares. No mérito, conheceu do recurso e deu-lhe provimento. Unânime.

Recurso Contra Expedição de Diploma nº 645/SP, rel. Min. Fernando Neves, em 30.9.2003.

Recurso ordinário. Mandado de segurança. Matéria não deduzida na inicial. Dissociação de conteúdo do aresto recorrido.

Não se conhece de recurso que não questiona de modo específico a motivação subjacente ao acórdão atacado.

Desprovimento.

É inviável a apreciação de matéria não agitada perante o Tribunal *a quo*, sob pena de supressão de instância. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao recurso.

Recurso em Mandado de Segurança nº 268/DF, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 9.10.2003.

Recurso especial. Eleição 2002. Ação de impugnação de mandato eletivo. Prazo. Contagem. Decadência. Afastamento. Recurso provido.

O prazo para ajuizamento da ação de impugnação de mandato eletivo, mesmo sendo de natureza decadencial, submete-se às regras do art. 184 do CPC. Nesse entendimento, o Tribunal conheceu do recurso e lhe deu provimento. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 21.341/PI, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 9.10.2003.

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Consulta. Prefeito. Reeleição. Cônjuge. Candidatura ao mesmo cargo. Impossibilidade.

Deputada federal não pode concorrer ao cargo de prefeito no município onde seu marido já é prefeito reeleito, ainda que este venha a se desincompatibilizar seis meses antes da eleição, pois estaria configurada violação à intenção da norma constitucional de impedir a perpetuação de uma mesma família na chefia do Poder Executivo. Nesse entendimento, o Tribunal respondeu negativamente à consulta. Unânime.

Consulta nº 921/DF, rel. Min. Ellen Gracie, em 7.10.2003.

Consulta. Reeleição. Prefeito. Município diverso.

Prefeito eleito em 1996 e reeleito em 2000 pode se candidatar ao mesmo cargo em outra municipalidade, desde que observados os prazos de seis meses, para efeito de desincompatibilização, e de um ano para a realização de transferência do título eleitoral, de alteração do domicílio eleitoral e de regularização da filiação partidária. Nesse entendimento, o Tribunal respondeu positivamente à consulta. Unânime.

Consulta nº 946/DF, rel. Min. Ellen Gracie, em 7.10.2003.

Consulta. Prefeito. Exercício de dois mandatos consecutivos. Reeleição. Impossibilidade. Inelegibilidade. Cônjuge ou parente consangüíneo.

O chefe do Poder Executivo Municipal, que renunciou no curso do primeiro mandato e elegeu-se no pleito subsequente para o mesmo cargo, não pode concorrer à eleição seguinte, como determina o art. 14, § 5º, da Constituição Federal. Não sendo possível ao prefeito concorrer à nova eleição, em face da vedação contida no § 5º, do art. 14 da Constituição Federal, seu irmão não poderá candidatar-se a idêntico cargo, nos termos do que determina o § 7º desse mesmo dispositivo legal. Nesse entendimento, o Tribunal respondeu negativamente à consulta. Unânime.

Consulta nº 951/DF, rel. Min. Fernando Neves, em 9.10.2003.

Consulta. Filiação partidária efetuada em diretório nacional. Necessidade de comunicação ao juiz eleitoral. Art. 19 da Lei nº 9.096/95.

Prevê a lei que o partido encaminhe a relação dos filiados à Justiça Eleitoral no prazo legal, seja por meio de seu órgão de direção nacional – em que foi feita a filiação –, seja pelo municipal. Exegese do art. 19 da Lei nº 9.096/95. Nesse entendimento, o Tribunal respondeu à consulta. Unânime.

Consulta nº 952/DF, rel. Min. Ellen Gracie, em 7.10.2003.

Consulta. Elegibilidade. Chefe do Poder Executivo. Parentesco consangüíneo. Art. 14, § 7º, da Constituição Federal.

Não há vedação legal a impedir que sobrinho ou primo de prefeito eleito em 1996 e reeleito em 2000 se candidate ao cargo de chefe do Executivo Municipal em 2004. Nesse entendimento, o Tribunal respondeu afirmativamente à consulta. Unânime.

Consulta nº 955/DF, rel. Min. Carlos Velloso, em 7.10.2003.

Consulta. Membro de Tribunal de Contas. Filiação. Desincompatibilização. Candidatura a cargo de prefeito e vice-prefeito. Prazo.

Os membros dos tribunais de contas, embora dispensados de filiação partidária nos termos fixados em lei ordinária, qual seja, de um ano, haverão de obter essa condição de elegibilidade a partir de sua desincompatibilização, ou seja, no prazo de quatro meses anteriores ao pleito para concorrer ao cargo de prefeito ou vice-prefeito. Nesse entendimento, o Tribunal respondeu a consulta. Unânime.

Consulta nº 956/DF, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 9.10.2003.

Consulta. Vice-prefeita reeleita que sucede o cônjuge no segundo mandato. Candidatura ao cargo de prefeito. Impossibilidade.

É vedada nova candidatura de vice-prefeita que, reeleita com o marido prefeito, a ele sucede no exercício

do segundo mandato, porque isso configura a perpetuação de uma mesma família no exercício do Poder Executivo, por três períodos sucessivos, o que encontra óbice nos §§ 5º e 7º, do art. 14, da Constituição Federal. Nesse entendimento, o Tribunal respondeu negativamente à consulta. Unânime.

Consulta nº 957/DF, rel. Min. Fernando Neves, em 9.10.2003.

Petição. Partido Comunista Brasileiro (PCB). Transmissão do programa partidário em bloco nacional. Primeiro semestre de 2004. Pedido deferido.

Petição nº 1.371/DF, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 7.10.2003.

Petição. Partido da Frente Liberal (PFL). Transmissão do programa partidário em bloco

nacional e regional. Inserções nacionais. Primeiro semestre de 2004. Pedido deferido.

Petição nº 1.377/DF, rel. Min. Ellen Gracie, em 7.10.2003.

Petição. Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB). Transmissão do programa partidário em bloco nacional. Primeiro semestre de 2004. Pedido deferido.

Petição nº 1.384/DF, rel. Min. Ellen Gracie, em 7.10.2003.

Petição. Partido Liberal (PL). Transmissão do programa partidário em bloco nacional e regional. Inserções nacionais. Primeiro semestre de 2004. Pedido deferido.

Petição nº 1.388/DF, rel. Min. Carlos Velloso, em 7.10.2003.

PUBLICADOS NO DJ

ACÓRDÃO Nº 59, DE 11.9.2003

**RECURSO EM *HABEAS CORPUS* Nº 59/PR
RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA**

EMENTA: Recurso em *habeas corpus*. Intempestividade. Exame da possibilidade de concessão de *writ* de ofício. Art. 299 do Código Eleitoral. *Sursis* processual. Art. 89 da Lei nº 9.099/95. Pressupostos não satisfeitos.

O recurso ordinário em *habeas corpus* interposto após o tríduo legal previsto no art. 276, II, b e § 1º, do Código Eleitoral é intempestivo. Em homenagem ao princípio da ampla defesa e precedentes jurisprudenciais, examina-se a possibilidade de concessão de *writ* de ofício.

A suspensão condicional do processo, prevista no art. 89 da Lei nº 9.099/95, é inaplicável aos crimes em continuidade, se a pena mínima, acrescida da majorante mínima de um sexto, ultrapassar o *quantum* de um ano.

A Lei nº 10.259/2001 não alterou o patamar para o *sursis* processual (aplicação da Súmula-STJ nº 243). Não sendo caso de concessão de *habeas corpus* de ofício, não se conhece do recurso.

Recurso não conhecido.

DJ de 3.10.2003.

ACÓRDÃO Nº 219, DE 16.9.2003

RECLAMAÇÃO Nº 219/RS

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Reclamação. Descumprimento de decisão deste Tribunal. Acórdão que julgou procedente representação por conduta vedada pelo art. 77 da

Lei nº 9.504/97, sem analisar a questão relativa à diplomação do segundo colocado.

Decisão não descumprida. Reclamação indeferida. **DJ de 3.10.2003.**

*ACÓRDÃO Nº 235, DE 14.8.2003

AGRADO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO Nº 235/MS

RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

EMENTA: Agravo regimental. Reclamação que visa sobrestrar decisão do Tribunal Regional em recurso eleitoral e suspende atos da Câmara de Vereadores.

Havendo cumprimento de decisão judicial, descebe a reclamação. Outrossim, não compete ao Tribunal Superior Eleitoral apreciar atos de Câmara Municipal que edita decreto legislativo e realiza eleições para prefeito e vice-prefeito.

Reclamação a que se negou seguimento corretamente. Prejudicado o pedido liminar.

Agravo regimental desprovido.

DJ de 3.10.2003.

*No mesmo sentido o Acórdão nº 228, de 14.8.2003 – Agravo Regimental na Reclamação nº 228/MS, rel. Min. Carlos Madeira.

ACÓRDÃO Nº 463, DE 18.9.2003

HABEAS CORPUS Nº 463/BA

RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

EMENTA: *Habeas corpus*. Crime de corrupção eleitoral (art. 299 do CE). Recebimento da denúncia. Constrangimento ilegal. Liminar. Deferimento.

Ausência de dolo específico. Trancamento da ação penal.

Sendo elemento integrante do tipo em questão a finalidade de “*obter ou dar voto ou prometer abstenção*”, não é suficiente para a sua configuração a mera distribuição de bens. A abordagem deve ser direta ao eleitor, com o objetivo de dele obter a promessa de que o voto será obtido ou dado ou haverá abstenção em decorrência do recebimento da dádiva.

Ordem concedida para trancar a ação penal.

DJ de 3.10.2003.

ACÓRDÃO Nº 1.272, DE 12.8.2003

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR Nº 1.272/SP

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Medida cautelar. Agravo regimental. Ação de impugnação de mandato eletivo. Art. 14, § 10, da Constituição Federal. Abuso do poder econômico, fraude e corrupção eleitoral. Execução do julgado. Diplomação do segundo colocado. Ausência de trânsito em julgado. Aplicação do art. 216 do Código Eleitoral. Impossibilidade.

1. Nos casos em que esta Corte já se manifestou em ação de impugnação de mandato eletivo, mantendo decisão que determinou a cassação do mandato, não há se falar em óbice à execução por força do art. 216 do CE. Incidência do art. 257 do CE.

DJ de 3.10.2003.

ACÓRDÃO Nº 1.282, DE 5.8.2003

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR Nº 1.282/CE

RELATOR: MINISTRO BARROS MONTEIRO

EMENTA: Agravo regimental. Medida cautelar. Ação de impugnação de mandato eletivo (Aime). Abuso de poder. Ação de investigação judicial eleitoral (Aije). Captação ilícita de sufrágios (Lei nº 9.504/97, art. 41-A). Causas de pedir distintas. Cassação de mandato em sede de Aije não prejudicada em face de julgamento anterior de Aime. Execução imediata independentemente de já terem sido proclamados ou diplomados os eleitos. Precedentes do TSE. Julgamento *ultra petita*. Não-ocorrência. Alegação de violação do art. 5º, LV, da CF/88, insusceptível de exame em sede de cautelar. Agravo regimental desprovido.

Sendo distintas a causa de pedir da Aime (abuso de poder) daquela da Aije (captação ilícita de sufrágios), a cassação do mandato eletivo, como efeito da procedência da investigação judicial eleitoral, por violação do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, não implica a prejudicialidade desta pela mera circunstância de haver sido anteriormente julgada a impugnatória (Aime).

É imediata a execução do julgado que decide pela ocorrência de captação ilícita de votos, ainda que tal ocorra após a proclamação ou a diplomação dos eleitos. Precedentes do TSE.

Não há falar de julgamento *ultra petita*, visto que consta expressamente do texto do art. 41-A da Lei nº 9.504/97 a cassação do registro ou do diploma do investigado.

A alegação de violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal não é susceptível de exame em sede de medida cautelar.

Agravo regimental a que se nega provimento.

DJ de 3.10.2003.

ACÓRDÃO Nº 3.139, DE 28.8.2003

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.139/AP

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Embargos. Contradição e omissão. Inexistência. Impossibilidade de serem sanadas as dúvidas apontadas pela embargante na medida em que o mandado de segurança não se presta para definir procedimentos em tese.

Embargos rejeitados.

DJ de 3.10.2003.

ACÓRDÃO Nº 3.977, DE 1º.7.2003

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3.977/SP

RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO

EMENTA: Eleitoral. Agravo regimental em agravo de instrumento. Propaganda irregular. Preliminar de ilegitimidade passiva. Adeptos. Responsabilização. Possibilidade. Art. 241, CE. Reexame de matéria de fato. Impossibilidade. Súmula-STF nº 279.

1. Nos excessos praticados na propaganda eleitoral poderão ser responsabilizados os candidatos e seus adeptos (art. 241 do Código Eleitoral).

2. Inviável o reexame de matéria de fato em sede de recurso especial (Súmula-STF nº 279).

3. Agravo regimental improvido.

DJ de 3.10.2003.

ACÓRDÃO Nº 4.238, DE 17.6.2003

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 4.238/SP

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Agravo regimental. Intempestividade. Justificativa. Justa causa. Acolhimento.

Reexame de matéria fática. Fundamento da decisão recorrida que não foi atacado no agravo de instrumento. Impossibilidade de se enfrentar tal questão em sede de agravo regimental.

Agravo a que se nega provimento.

DJ de 3.10.2003.

ACÓRDÃO Nº 4.266, DE 4.9.2003

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 4.266/RS
RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

EMENTA: Eleições 2000. Recurso contra expedição de diploma julgado procedente. Recurso especial inadmitido por não preencher os pressupostos de admissibilidade.

Agravo de instrumento que não infirma os fundamentos do despacho denegatório.

Desprovimento.

DJ de 3.10.2003.

ACÓRDÃO Nº 4.269, DE 7.8.2003

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 4.269/RS
RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

EMENTA: Eleições 2000. Ação de investigação judicial julgada procedente. Recurso especial inadmitido por não preencher os pressupostos de admissibilidade. Agravo de instrumento que não infirma os fundamentos do despacho denegatório.

Desprovimento.

DJ de 3.10.2003.

ACÓRDÃO Nº 19.701, DE 12.8.2003

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 19.701/RJ

RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO

EMENTA: Eleitoral. Recurso especial. Agravo regimental. Retorno ao juízo *a quo* para exame do mérito. Ação de investigação judicial eleitoral julgada procedente após as eleições. Cominação da pena de declaração de inelegibilidade e remessa ao Ministério Público. Embargos de declaração. Indeferimento do pedido de desistência do recurso. Matéria de ordem pública. Art. 22, XIV, primeira parte, e XV da LC nº 64/90. Precedentes.

1. Na ação de investigação judicial eleitoral julgada procedente após as eleições, aplica-se a sanção de inelegibilidade e a remessa de cópia do processo da representação ao Ministério Público.
2. Desnecessária nova manifestação ministerial após apresentação de contra-razões.
3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.
4. Inadmissível desistência de recurso que versa matéria de ordem pública.

Agravos regimentais não providos.
DJ de 3.10.2003.

ACÓRDÃO Nº 19.889, DE 1º.8.2003

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 19.889/SP

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Embargos de declaração. Omissões, contradições e obscuridades. Inexistência.

Embargos rejeitados.

DJ de 3.10.2003.

ACÓRDÃO Nº 21.043, DE 19.8.2003

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21.043/TO

RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO

EMENTA: Eleitoral. Agravo regimental em recurso especial. Ação de impugnação de mandato eletivo. Improcedência. Fundamentos não infirmados. Reexame de matéria de fato. Impossibilidade. Súmula-STF nº 279.

1. É inviável o agravo que deixa de infirmar os fundamentos da decisão impugnada.

2. Inviável o reexame de matéria de fato em sede de recurso especial (Súmula-STF nº 279).

3. Agravos regimentais improvidos.

DJ de 3.10.2003.

ACÓRDÃO Nº 21.106, DE 19.8.2003

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21.106/PA

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Embargos de declaração. Omissão. Inexistência. Embargos rejeitados.

DJ de 3.10.2003.

***ACÓRDÃO Nº 21.133, DE 1º.7.2003**

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21.133/AL

RELATOR: MINISTRO BARROS MONTEIRO

EMENTA: Recursos especiais eleitorais. Representação. Ação de investigação judicial eleitoral. Abuso do poder político e econômico. Procedência. Sentença mantida pelo TRE/AL. Preliminares. Rejeição. Dissídio pretoriano não configurado. Cotejo analítico dos julgados. Não-ocorrência. Acórdão regional arrimado nos elementos fático-probatórios. Julgamento dos especiais que demanda o reexame de provas. Vedações. Súmulas nºs 7/STJ e 279/STF. Recursos não conhecidos.

Preliminares rejeitadas pelos seguintes fundamentos: (a) de defeito de representação da coligação autora, por existir registro em cartório eleitoral de que o presidente da agremiação, e outorgante do mandato, é o representante legal da coligação ora recorrida; (b) de legitimidade ativa e passiva dos partidos políticos, em razão do disposto no art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.504/97 (precedentes do TSE); (c) de impossibilidade de cassação do mandato ou do diploma, por ser imediata a execução de *decisum* fundado no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, a teor da jurisprudência desta Corte; (d) de julgamento *extra petita*, por haver a coligação recorrida pleiteado expressamente na inicial a aplicação da multa pela prática de captação ilícita de sufrágio; (e) de cerceamento de defesa, porquanto, conforme assentado no arresto regional, os recorrentes estavam presentes à audiência e, portanto, tiveram a oportunidade de contraditar as testemunhas, e de negativa de prestação jurisdicional, em razão do art. 23 da LC nº 64/90, pelo qual o Tribunal formará sua

convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e provas produzidas, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral.

Dissídio jurisprudencial não configurado, porque ausente o indispensável cotejo analítico dos julgados tidos como conflitantes.

Para apreciar-se a espécie e inverter o julgamento ocorrido no Tribunal de origem, não se pode prescindir do revolvimento do quadro probatório (súmulas nºs 7/STJ e 279/STF).

Recursos especiais não conhecidos.

DJ de 3.10.2003.

**No mesmo sentido os acórdãos nºs 21.134 e 21.135, de 1º.7.2003 – recursos especiais eleitorais nºs 21.134/AL e 21.135/AL, respectivamente, rel. Min. Barros Monteiro.*

ACÓRDÃO Nº 21.152, DE 19.8.2003

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21.152/PA

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES
EMENTA: Embargos de declaração. Omissão. Inexistência. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos.

DJ de 3.10.2003.

ACÓRDÃO Nº 21.195, DE 7.8.2003

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21.195/RO

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES
EMENTA: Embargos de declaração. Omissão e contradição. Inexistência. Embargos rejeitados.

DJ de 3.10.2003.

ACÓRDÃO Nº 21.237, DE 7.8.2003

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21.237/MG

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Recurso especial. Crime eleitoral. Art. 11, inciso III, da Lei nº 6.091/74, c.c. o art. 302 do Código Eleitoral. Dia do pleito. Eleitores. Transporte ilegal. Fornecimento gratuito de alimentos. Finalidade de fraudar o exercício do voto. Denúncia procedente. Recurso não conhecido.

1. Para a caracterização do tipo penal previsto no art. 302 do Código Eleitoral, não é necessário que os eleitores cheguem ao local de votação em meio de transporte fornecido pelo réu.

DJ de 3.10.2003.

ACÓRDÃO Nº 21.271, DE 7.8.2003

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21.271/SP

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Recurso especial. Prestação de contas de candidato. Campanha eleitoral de 1998. Intima-

ção para sanar irregularidades. Persistência. Nova intimação. Impossibilidade. Recurso não conhecido. 1. A intimação do candidato para sanar as irregularidades nas contas de campanha, verificadas pelo órgão técnico, deve ocorrer uma única vez.

DJ de 3.10.2003.

ACÓRDÃO Nº 21.276, DE 28.8.2003

AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21.276/MS

RELATOR: MINISTRO BARROS MONTEIRO

EMENTA: Pedido de reconsideração recebido como regimental. Decisório agravado. Fundamento não impugnado. Agrado regimental desprovido. Não se acolhe o regimental que deixa de atacar o decisório agravado, que assim se mantém incólume. Agrado regimental a que se nega provimento.

DJ de 3.10.2003.

RESOLUÇÃO Nº 21.447, DE 12.8.2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.049/RJ

RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

EMENTA: Rodízio de juízes de direito. Função eleitoral. Critério. Antigüidade na comarca. Precedentes.

DJ de 3.10.2003.

RESOLUÇÃO Nº 21.449, DE 14.8.2003

REVISÃO DE ELEITORADO Nº 440/SP

RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

EMENTA: Revisão de eleitorado. Art. 92 da Lei nº 9.504/97. Possibilidade. Deferimento.

DJ de 8.10.2003.

RESOLUÇÃO Nº 21.454, DE 14.8.2003

CONSULTA Nº 889/DF

RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

EMENTA: Consulta. Elegibilidade de prefeito reeleito. Candidato a vice-prefeito. Terceiro mandato. Impossibilidade.

Na linha da atual jurisprudência desta Corte, o chefe do Executivo, que se reelegeu para um segundo mandato consecutivo, não pode candidatar-se para o mesmo cargo, nem para o cargo de vice, naquela circunscrição, mesmo que tenha se descompatibilizado dois anos e meio antes da eleição.

DJ de 8.10.2003.

RESOLUÇÃO Nº 21.462, DE 19.8.2003

CONSULTA Nº 913/DF

RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

EMENTA: Consulta. Eleição 2004. Prefeito eleito. Renúncia um ano antes do pleito. Eleição da irmã

para o mesmo cargo. Possibilidade. Domicílio do prefeito após a renúncia. Fato irrelevante.

DJ de 8.10.2003.

RESOLUÇÃO Nº 21.471, de 21.8.2003

CONSULTA Nº 918/DF

RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO

EMENTA: Eleitoral. Consulta. Elegibilidade. Filho do titular do Poder Executivo reeleito. Afastamento durante o exercício do mandato. Possibilidade de concorrer a cargo diverso. CF, art. 14, § 7º. 1. É elegível filho do titular do Poder Executivo reeleito a cargo diverso na mesma jurisdição, desde que este se afaste até seis meses anteriores às eleições.

2. Consulta respondida afirmativamente.

DJ de 3.10.2003.

RESOLUÇÃO Nº 21.474, DE 26.8.2003

CONSULTA Nº 901/DF

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Consulta. Princípio da coerência na formação de coligações. Eleição municipal.

1. Nas eleições municipais, o eleitor vota somente em cargos da mesma circunscrição, razão pela qual não incidirá o princípio da coerência na formação de coligações, que impede que partidos adversários na circunscrição nacional sejam aliados nas

circunscrições estaduais. Questão respondida negativamente.

2. No pleito municipal, é permitido realizar coligações partidárias diferenciadas nos municípios do mesmo estado federativo. Questão respondida afirmativamente.

DJ de 3.10.2003.

RESOLUÇÃO Nº 21.482, DE 2.8.2003

CONSULTA Nº 919/DF

RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

EMENTA: Consulta. Eleição 2004. Prefeito reeleito. Renúncia até seis meses antes do pleito. Candidato ao cargo de vereador no mesmo município. Possibilidade.

Nos termos do art. 14, § 6º, da Constituição Federal e na linha da jurisprudência desta Corte (Cta nºs 841/RJ, rel. Min. Fernando Neves, *DJ* 27.2.2003, e 893/DF, rel. Min. Barros Monteiro, sessão de 12.8.2003), o prefeito pode candidatar-se ao cargo de vereador, no mesmo município, desde que renuncie ao seu mandato até seis meses antes do pleito, sendo irrelevante, no caso, se o chefe do Executivo Municipal está no primeiro ou no segundo mandato.

DJ de 3.10.2003.

DESTAQUE

RESOLUÇÃO Nº 21.518, DE 10.10.2003

INSTRUÇÃO Nº 70/DF

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

Calendário Eleitoral
(Eleições de 2004)

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, usando das atribuições que lhe confere o art. 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, resolve expedir as seguintes instruções:

Outubro de 2003

3 de outubro – sexta-feira
(um ano antes)

1. Data até a qual todos os partidos políticos que pretendam participar das eleições de 2004 devem ter obtido registro de seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 4º).

2. Data até a qual os candidatos a cargo eletivo nas eleições de 2004 devem ter requerido inscrição eleitoral ou transferência de domicílio para a circunscrição

na qual pretendem concorrer (Lei nº 9.504/97, art. 9º, *caput*).

3. Data até a qual os candidatos a cargo eletivo nas eleições de 2004 devem estar com a filiação deferida no âmbito partidário (Lei nº 9.504/97, art. 9º, *caput*).

Dezembro de 2003

10 de dezembro – quarta-feira

1. Último dia para os tribunais regionais eleitorais designarem, para os municípios onde houver mais de uma zona eleitoral, o(s) juízo(s) eleitoral(is) que ficará(ão) responsável(is) pelo registro de candidatos e de pesquisas eleitorais com as reclamações e representações a elas pertinentes, pelo exame das prestações de contas, pela propaganda eleitoral com as reclamações e representações a ela pertinentes e pelas investigações judiciais eleitorais.

Janeiro de 2004

1º de janeiro – quinta-feira

1. Data a partir da qual as entidades ou empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas

às eleições ou aos candidatos ficam obrigadas a registrar, na Justiça Eleitoral, as informações previstas em lei e em instruções expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 33).

Março de 2004

5 de março – sexta-feira

1. Último dia para o Tribunal Superior Eleitoral expedir as instruções relativas às eleições de 2004 (Lei nº 9.504/97, art. 105, *caput*).

Abril de 2004

3 de abril – sábado

1. Data a partir da qual todos os programas de computador de propriedade do Tribunal Superior Eleitoral, desenvolvidos por ele ou sob sua encomenda, utilizados nas urnas eletrônicas para os processos de votação, apuração e totalização, poderão ter suas fases de especificação e de desenvolvimento acompanhadas por técnicos indicados pelos partidos políticos, pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Ministério Público (Lei nº 10.740/2003).

6 de abril – terça-feira

(180 dias antes)

1. Último dia para o órgão de direção nacional do partido publicar, no *Diário Oficial da União*, as normas para a escolha e substituição de candidatos e para a formação de coligações, na hipótese de omissão do estatuto (Lei nº 9.504/97, art. 7º, § 1º).

2. Data a partir da qual é vedado aos agentes públicos fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição (Lei nº 9.504/97, art. 73, inciso VIII).

Maio de 2004

5 de maio – quarta-feira

1. Último dia para o eleitor requerer inscrição eleitoral ou transferência de domicílio (Lei nº 9.504/97, art. 91).

2. Último dia para o eleitor que mudou de residência dentro do município pedir alteração no seu título (Código Eleitoral, art. 46, § 3º, II; Res. nº 20.166, de 7.4.98).

3. Último dia para o eleitor portador de deficiência solicitar sua transferência para seções eleitorais especiais.

Junho de 2004

10 de junho – quinta-feira

1. Data a partir da qual é permitida a realização de convenções destinadas a deliberar sobre coligações e escolha de candidatos a prefeito, a vice-prefeito e a vereador (Lei nº 9.504/97, art. 8º, *caput*).

2. Data a partir da qual os feitos eleitorais terão prioridade para a participação do Ministério Público e dos juízes de todas as justiças e instâncias, ressalvados os processos de *habeas corpus* e mandado de segurança (Lei nº 9.504/97, art. 94, *caput*).

25 de junho – sexta-feira

1. Último dia para as empresas de publicidade entregarem aos juízes eleitorais a relação dos locais destinados à divulgação de propaganda eleitoral por meio de *outdoors* (Lei nº 9.504/97, art. 42, § 4º).

30 de junho – quarta-feira

1. Último dia para a realização de convenções destinadas a deliberar sobre coligações e escolha de candidatos a prefeito, a vice-prefeito e a vereador (Lei nº 9.504/97, art. 8º, *caput*).

Julho de 2004

1º de julho – quinta-feira

1. Data a partir da qual não será veiculada a propaganda partidária gratuita prevista na Lei nº 9.096/95, nem será permitido nenhum tipo de propaganda política paga no rádio e na televisão (Lei nº 9.504/97, art. 36, § 2º).

2. Data a partir da qual é vedado às emissoras de rádio e de televisão, em programação normal e em noticiário (Lei nº 9.504/97, art. 45, I a VI):

I – transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou de qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados;

II – usar trucagem, montagem ou outro recurso de áudio ou vídeo, que, de qualquer forma, degradem ou ridicularizem candidato, partido ou coligação, ou produzir ou veicular programa com esse efeito;

III – veicular propaganda política ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes;

IV – dar tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação;

V – veicular ou divulgar filmes, novelas, minisséries ou qualquer outro programa com alusão ou crítica a

candidato ou partido político, mesmo que dissimuladamente, exceto programas jornalísticos ou debates políticos;

VI – divulgar nome de programa que se refira a candidato escolhido em convenção, ainda quando preexistente, inclusive se coincidente com o nome de candidato ou com o nome que deverá constar da urna eletrônica.

3 de julho – sábado (três meses antes)

1. Data a partir da qual são vedadas aos agentes públicos as seguintes condutas (Lei nº 9.504/97, art. 73, incisos V e VI, *a*):

I – nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os casos de:

a) nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

b) nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos tribunais ou conselhos de contas e dos órgãos da Presidência da República;

c) nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até 3 de julho de 2004;

d) nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do chefe do Poder Executivo;

e) transferência ou remoção *ex officio* de militares, de policiais civis e de agentes penitenciários;

II – realizar transferência voluntária de recursos da União aos estados e municípios, e dos estados aos municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou de serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;

2. Data a partir da qual é vedado aos agentes públicos cujos cargos estejam em disputa na eleição (Lei nº 9.504/97, art. 73, VI, *b* e *c*, e § 3º):

I – com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

II – fazer pronunciamento em cadeia de rádio e de televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo

quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo.

3. Data a partir da qual é vedado aos candidatos aos cargos de prefeito e de vice-prefeito participar de inaugurações de obras públicas (Lei nº 9.504/97, art. 77, *caput*).

4. Data a partir da qual é vedada, na realização de inaugurações, a contratação de *shows* artísticos pagos com recursos públicos (Lei nº 9.504/97, art. 75).

5 de julho – segunda-feira

1. Último dia para a apresentação no cartório eleitoral, até as dezenove horas, do requerimento de registro de candidatura aos cargos de prefeito, vice-prefeito e vereador (Lei nº 9.504/97, art. 11, *caput*).

2. Data a partir da qual permanecerão abertas aos sábados, domingos e feriados as secretarias do Tribunal Superior Eleitoral e dos tribunais regionais eleitorais e os cartórios eleitorais, em regime de plantão (LC nº 64/90, art. 16).

3. Último dia para os tribunais e conselhos de contas tornarem disponível à Justiça Eleitoral relação daqueles que tiveram suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, ressalvados os casos em que a questão estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, ou que haja sentença judicial favorável ao interessado (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 5º).

6 de julho – terça-feira

1. Data a partir da qual será permitida a propaganda eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 36, *caput*).

2. Último dia para a apresentação, pelos órgãos regionais da maioria dos partidos participantes do pleito, do requerimento para que seja reservado dez por cento do tempo destinado à propaganda eleitoral gratuita para divulgação em rede da propaganda dos candidatos dos municípios em que não haja emissora de televisão, pelas emissoras geradoras que os atingem (Lei nº 9.504/97, art. 48, *caput*).

3. Data a partir da qual, independentemente do critério de prioridade, os serviços telefônicos oficiais ou concedidos farão instalar, nas sedes dos diretórios nacionais, regionais e municipais, devidamente registrados, telefones necessários, mediante requerimento do respectivo presidente, e pagamento das taxas devidas (Código Eleitoral, art. 256, § 1º).

4. Data a partir da qual os partidos políticos registrados podem fazer funcionar, das oito às vinte e duas horas, alto-falantes ou amplificadores de som, nas suas sedes ou em veículos (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 3º).

7 de julho – quarta-feira

1. Último dia para os candidatos requererem seus registros perante os cartórios eleitorais, até as dezenove horas, caso os partidos ou coligações não os tenham requerido (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 4º).

8 de julho – quinta-feira

1. Último dia para o juiz eleitoral encaminhar para publicação a relação dos partidos e coligações que requereram registro de candidatos, com o fim de realização de sorteio dos locais para afixar *outdoors* (Lei nº 9.504/97, art. 42, § 5º).

2. Data a partir da qual o juiz eleitoral deve convocar os partidos e a representação das emissoras de televisão e de rádio visando à elaboração de plano de mídia para uso da parcela do horário eleitoral gratuito a ser utilizado em inserções a que tenham direito (Lei nº 9.504/97, art. 52).

3. Último dia para o eleitor portador de deficiência, que tenha solicitado transferência para seção eleitoral especial, comunicar ao juiz eleitoral, por escrito, suas restrições e necessidades a fim de que a Justiça Eleitoral, se possível, providencie os meios e recursos destinados a facilitar-lhe o exercício do voto.

10 de julho – sábado

1. Último dia para a Justiça Eleitoral realizar o sorteio entre os partidos e coligações dos locais destinados pelas empresas de publicidade à propaganda eleitoral por meio de *outdoors* (Lei nº 9.504/97, art. 42, § 5º).

14 de julho – quarta-feira

1. Último dia para os partidos políticos constituírem os comitês financeiros, observado o prazo de dez dias úteis após a escolha de seus candidatos em convenção (Lei nº 9.504/97, art. 19, *caput*).

19 de julho – segunda-feira

1. Último dia para os partidos políticos ou coligações registrarem, perante o juízo eleitoral encarregado do registro dos candidatos, os comitês financeiros, observado o prazo de cinco dias após a respectiva constituição (Lei nº 9.504/97, art. 19, § 3º).

25 de julho – domingo (70 dias antes)

1. Último dia para a publicação dos nomes das pessoas indicadas para compor as juntas eleitorais para o primeiro e eventual segundo turnos de votação (Código Eleitoral, art. 36, § 2º).

2. Último dia para que os títulos dos eleitores que requereram inscrição ou transferência estejam prontos (Código Eleitoral, art. 114, *caput*).

28 de julho – quarta-feira (67 dias antes)

1. Último dia para os partidos políticos impugnarem, em petição fundamentada, os nomes das pessoas indicadas para compor as juntas eleitorais (Código Eleitoral, art. 36, § 2º).

31 de julho – sábado

1. Data a partir da qual o Tribunal Superior Eleitoral poderá requisitar das emissoras de rádio e de televisão até dez minutos diários, contínuos ou não, que poderão ser somados e usados em dias espaçados, para a divulgação de seus comunicados, boletins e instruções ao eleitorado (Lei nº 9.504/97, art. 93).

Agosto de 2004

1º de agosto – domingo

1. Data a partir da qual é vedado às emissoras de rádio e de televisão transmitir programa apresentado ou comentado por candidato escolhido em convenção (Lei nº 9.504/97, art. 45, § 1º).

4 de agosto – quarta-feira (60 dias antes)

1. Último dia para os órgãos de direção municipal dos partidos preencherem as vagas remanescentes para as eleições proporcionais, no caso de as convenções para a escolha de candidatos não terem indicado o número máximo previsto no art. 10 da Lei nº 9.504/97 (Lei nº 9.504/97, art. 10, § 5º).

2. Último dia para a nomeação dos membros das juntas eleitorais para o primeiro e eventual segundo turnos de votação (Código Eleitoral, art. 36, § 1º).

3. Último dia para a publicação do edital de convocação e nomeação dos mesários para o primeiro e eventual segundo turnos de votação (Código Eleitoral, art. 120, § 3º).

4. Último dia para a designação da localização das seções eleitorais para o primeiro e eventual segundo turnos de votação (Código Eleitoral, art. 135).

5. Data a partir da qual é assegurada prioridade postal aos partidos políticos para a remessa da propaganda de seus candidatos registrados (Código Eleitoral, art. 239).

6. Último dia para o Tribunal Superior Eleitoral apresentar aos partidos políticos os programas de computador a serem utilizados nas eleições (Lei nº 9.504/97, art. 66, *caput*).

7. Último dia para o pedido de registro de candidatura às eleições proporcionais, na hipótese de preenchimento das vagas remanescentes ou de substituição, observado o prazo de até dez dias contados do fato ou da decisão judicial que deu origem à substituição (Lei nº 9.504/97, art. 13, §§ 1º e 3º).

8. Último dia para o pedido de registro de novos candidatos, observado o prazo de dez dias contados da decisão, na hipótese de anulação da convenção partidária por órgão superior do partido, quando a deliberação sobre coligações desobedecer às diretrizes estabelecidas pela convenção nacional (Lei nº 9.504/97, art. 7º, §§ 2º e 3º).

9 de agosto – segunda-feira

(55 dias antes)

1. Último dia para os partidos políticos reclamarem da nomeação dos membros das mesas receptoras (Lei nº 9.504/97, art. 63, *caput*).

2. Último dia para os membros das mesas receptoras recusarem a nomeação (Código Eleitoral, art. 120, § 4º).

3. Último dia para os partidos impugnarem os programas de computador a serem utilizados nas eleições (Lei nº 9.504/97, art. 66, § 1º).

11 de agosto – quarta-feira

1. Último dia para o juiz eleitoral decidir sobre as recusas e reclamações contra a nomeação dos membros das mesas receptoras (Lei nº 9.504/97, art. 63, *caput*).

14 de agosto – sábado

(50 dias antes)

1. Data em que todos os pedidos de registro de candidatos a prefeito, a vice-prefeito e a vereador, mesmo os impugnados, devem estar julgados pelo juiz eleitoral, publicadas as respectivas decisões e anunciada a audiência de sorteio da ordem dos candidatos na cédula oficial, por edital afixado em cartório (LC nº 64/90, arts. 3º e seguintes, Código Eleitoral, art. 104, § 3º).

2. Último dia para os partidos recorrerem da decisão do juiz eleitoral sobre a nomeação dos membros da mesa receptora (Lei nº 9.504/97, art. 63, § 1º).

3. Último dia para os responsáveis por todas as repartições, órgãos e unidades do serviço público oficiarem ao juiz eleitoral, informando o número, a espécie e a lotação dos veículos e embarcações de que dispõem para o primeiro e eventual segundo turnos de votação (Lei nº 6.091/74, art. 3º).

16 de agosto – segunda-feira

1. Último dia para o juiz eleitoral realizar sorteio para a escolha da ordem de veiculação da propaganda de cada partido ou coligação no primeiro dia do horário eleitoral gratuito (Lei nº 9.504/97, art. 50).

17 de agosto – terça-feira

1. Data a partir da qual pode ser veiculada a propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão (Lei nº 9.504/97, art. 47, *caput*).

2. Último dia para os tribunais regionais eleitorais decidirem os recursos interpostos contra a nomeação dos membros das mesas receptoras (Lei nº 9.504/97, art. 63, § 1º).

3. Último dia para o juiz eleitoral realizar o sorteio da ordem e disposição dos nomes dos candidatos às eleições majoritárias na cédula oficial (Código Eleitoral, art. 104, § 2º).

18 de agosto – quarta-feira

1. Último dia para os juízes eleitorais enviarem aos tribunais regionais eleitorais a relação dos candidatos às eleições majoritárias e proporcionais, da qual constará obrigatoriamente a referência ao sexo dos candidatos e ao cargo a que concorrem, para fins de centralização e divulgação de dados (Lei nº 9.504/97, art. 16).

19 de agosto – quinta-feira

(45 dias antes)

1. Último dia para os tribunais regionais eleitorais enviarem ao Tribunal Superior Eleitoral a relação dos candidatos às eleições majoritárias e proporcionais, da qual constará obrigatoriamente a referência ao sexo dos candidatos e ao cargo a que concorrem, para fins de centralização e divulgação de dados (Lei nº 9.504/97, art. 16).

24 de agosto – terça-feira

(40 dias antes)

1. Último dia para o diretório regional indicar integrantes da Comissão Especial de Transporte e Alimentação para o primeiro e eventual segundo turnos de votação (Lei nº 6.091/74, art. 15).

Setembro de 2004

1º de setembro – quarta-feira

1. Último dia para o juiz eleitoral divulgar o modelo da cédula com os nomes dos candidatos majoritários, na ordem já definida (Lei nº 9.504/97, art. 83, § 4º).

3 de setembro – sexta-feira
(30 dias antes)

1. Último dia para a requisição de veículos e embarcações, órgãos ou unidades do serviço público para o primeiro e eventual segundo turnos de votação (Lei nº 6.091/74, art. 3º, § 2º).

2. Data da instalação da Comissão Especial de Transporte e Alimentação (Lei nº 6.091/74, art. 14).

3. Último dia para o juiz eleitoral comunicar ao Tribunal Regional Eleitoral os nomes dos escrutinadores que houver nomeado e para a publicação, mediante edital, da composição das juntas eleitorais (Código Eleitoral, art. 39).

4. Último dia para o juiz eleitoral publicar as seguintes relações, para uso na votação e apuração (Lei nº 9.504/97, art. 12, § 5º, I e II):

I – a primeira, ordenada por coligação ou partido, com a lista dos respectivos candidatos em ordem numérica, com o nome que deve constar da urna eletrônica;

II – a segunda, com o índice onomástico e organizada em ordem alfabética, na qual deve constar o nome completo de cada candidato e o nome que deve constar da urna eletrônica, também em ordem alfabética, seguidos da respectiva legenda e número.

5. Último dia para a designação, pelos tribunais regionais eleitorais, da comissão de auditoria, para verificação do funcionamento das urnas eletrônicas, por meio de votação paralela.

4 de setembro – sábado

1. Data em que todos os recursos sobre pedidos de registros de candidatos devem estar julgados pelos tribunais regionais eleitorais e publicadas as respectivas decisões (LC nº 64/90, art. 3º e seguintes).

13 de setembro – segunda-feira
(20 dias antes)

1. Último dia para a instalação da comissão de auditoria, para verificação do funcionamento das urnas eletrônicas, por meio de votação paralela.

18 de setembro – sábado
(15 dias antes)

1. Data a partir da qual nenhum candidato poderá ser detido ou preso, salvo no caso de flagrante delito (Código Eleitoral, art. 236, § 1º).

2. Último dia para a requisição de funcionários e instalações destinados aos serviços de transporte e alimentação de eleitores no primeiro e eventual segundo turnos de votação (Lei nº 6.091/74, art. 1º, § 2º).

3. Data em que deve ser divulgado o quadro geral de percursos e horários programados para o transporte de eleitores para o primeiro e eventual segundo turnos de votação (Lei nº 6.091/74, art. 4º).

21 de setembro – terça-feira
(12 dias antes)

1. Último dia para a reclamação contra o quadro geral de percursos e horários programados para o transporte de eleitores no primeiro turno e eventual segundo turnos de votação (Lei nº 6.091/74, art. 4º, § 2º).

23 de setembro – quinta-feira
(10 dias antes)

1. Data em que todos os recursos sobre pedidos de registros de candidatos devem estar julgados pelo Tribunal Superior Eleitoral e publicadas as respectivas decisões (LC nº 64/90, art. 3º e seguintes).

2. Último dia para o juiz eleitoral comunicar aos chefes das repartições públicas e aos proprietários, arrendatários ou administradores das propriedades particulares, a resolução de que serão seus respectivos edifícios, ou parte deles, utilizados para o funcionamento das mesas receptoras no primeiro e eventual segundo turnos de votação (Código Eleitoral, art. 137).

24 de setembro – sexta-feira
(9 dias antes)

1. Último dia para o juiz eleitoral decidir as reclamações contra o quadro geral de percursos e horários para o transporte de eleitores, devendo, em seguida, publicar o quadro definitivo (Lei nº 6.091/74, art. 4º, § 3º).

28 de setembro – terça-feira
(5 dias antes)

1. Último dia para os partidos políticos e coligações indicarem aos juízes eleitorais representantes para o comitê interpartidário de fiscalização, bem como os nomes das pessoas autorizadas a expedir as credenciais para fiscais e delegados (Lei nº 9.504/97, art. 65, §§ 1º a 3º).

2. Data a partir da qual e até 48 horas depois da eleição, nenhum eleitor poderá ser preso ou detido, salvo em flagrante delito, ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto (Código Eleitoral, art. 236).

30 de setembro – quinta-feira
(3 dias antes)

1. Último dia para a divulgação da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão (Lei nº 9.504/97, art. 47, *caput*).

2. Último dia para o juiz eleitoral remeter ao presidente da mesa receptora o material destinado à votação (Código Eleitoral, art. 133).

3. Início do prazo de validade do salvo-conduto expedido pelo juiz eleitoral ou presidente da mesa receptora (Código Eleitoral, art. 235 e parágrafo único).

4. Último dia para propaganda política mediante comícios ou reuniões públicas (Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único).

5. Último dia para a realização de debates (Resolução nº 20.374, de 2.10.98).

Outubro de 2004

1º de outubro – sexta-feira (2 dias antes)

1. Data em que o presidente da mesa receptora que não tiver recebido o material destinado à votação deverá diligenciar para o seu recebimento (Código Eleitoral, art. 133, § 2º).

2 de outubro – sábado (1 dia antes)

1. Último dia para a propaganda eleitoral mediante alto-falantes e amplificadores de som ou para a promoção de carreata e para distribuição de material de propaganda política, inclusive volantes e outros impressos (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 5º, I e II).

3 de outubro – domingo

Dia das Eleições (Lei nº 9.504, art. 1º, *caput*)

Às 7h

Instalação da seção eleitoral (Código Eleitoral, art. 142).

Às 8h

Início da votação (Código Eleitoral, art. 144).

Às 17h

Encerramento da votação (Código Eleitoral, arts. 144 e 153).

Depois das 17h

Emissão do boletim de urna e início da apuração e da totalização dos resultados.

5 de outubro – terça-feira

1. Término do prazo, às 17 horas, do período de validade do salvo-conduto expedido pelo juiz eleitoral ou presidente da mesa receptora (Código Eleitoral, art. 235, parágrafo único).

2. Último dia do período em que nenhum eleitor poderá ser preso ou detido, salvo em flagrante delito, ou em virtude de sentença criminal condenatória

por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto (Código Eleitoral, art. 236, *caput*).

6 de outubro – quarta-feira

1. Último dia para conclusão dos trabalhos de apuração pelas juntas eleitorais.

2. Último dia para o mesário que abandonar os trabalhos durante a votação apresentar ao juiz eleitoral sua justificativa (Código Eleitoral, art. 124, § 4º).

16 de outubro – sábado (15 dias antes)

1. Último dia para o juiz eleitoral divulgar o resultado da eleição para prefeito e vice-prefeito e proclamar os eleitos, se obtida a maioria absoluta de votos, nos municípios com mais de duzentos mil eleitores, ou os dois candidatos mais votados. Nesta hipótese, serão esses candidatos imediatamente convocados para o sorteio da ordem de colocação dos nomes na cédula.

2. Último dia para a realização do sorteio da ordem de disposição dos nomes dos candidatos às eleições majoritárias nas cédulas (Código Eleitoral, art. 104, § 2º).

3. Data a partir da qual nenhum candidato que participará do segundo turno de votação poderá ser detido ou preso, salvo caso de flagrante delito (Código Eleitoral, art. 236, § 1º).

4. Data a partir da qual, nos municípios em que não houver votação em segundo turno, os cartórios eleitorais não mais permanecerão abertos aos sábados, domingos e feriados, e as decisões, salvo as relativas à prestação de contas de campanha, não mais serão publicadas em cartório.

5. Data a partir da qual, nos estados em que não houver votação em segundo turno, as secretarias dos tribunais regionais eleitorais não mais permanecerão abertas aos sábados, domingos e feriados e as decisões não mais serão publicadas em sessão.

17 de outubro – domingo

1. Último dia para o juiz eleitoral divulgar o modelo da cédula com os nomes dos candidatos majoritários, na ordem já definida (Lei nº 9.504/97, art. 83, § 5º).

18 de outubro – segunda-feira

1. Último dia para o início do período de propaganda eleitoral gratuita, no rádio e na televisão, relativo ao segundo turno (Lei nº 9.504/97, art. 49, *caput*).

26 de outubro – terça-feira (5 dias antes)

1. Data a partir da qual e até 48 horas depois da eleição nenhum eleitor poderá ser preso ou detido,

salvo em flagrante delito, ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto (Código Eleitoral, art. 236).

28 de outubro – quinta-feira
(3 dias antes)

1. Último dia para o juiz eleitoral remeter ao presidente da mesa receptora o material destinado à votação (Código Eleitoral, art. 133).

2. Início do prazo de validade do salvo-conduto expedido pelo juiz eleitoral ou presidente da mesa receptora (Código Eleitoral, art. 235, parágrafo único).

3. Último dia para a propaganda política mediante comícios ou reuniões públicas (Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único).

29 de outubro – sexta-feira
(2 dias antes)

1. Último dia para a divulgação da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão (Lei nº 9.504/97, art. 49, *caput*).

2. Data em que o presidente da mesa receptora que não tiver recebido o material destinado à votação deverá diligenciar para o seu recebimento (Código Eleitoral, art. 133, § 2º).

3. Último dia para a realização de debates (Resolução nº 20.374, de 2.10.98).

30 de outubro – sábado
(1 dia antes)

1. Último dia para a propaganda eleitoral mediante alto-falantes e amplificadores de som ou para a promoção de carreata e para distribuição de material de propaganda política, inclusive volantes e outros impressos (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 5º, I e II).

31 de outubro – domingo

Dia da Eleição
(Lei nº 9.504/97, art. 2º, § 1º)

Às 7h

Instalação da seção eleitoral (Código Eleitoral, art. 142).

Às 8h

Início da votação (Código Eleitoral, art. 144).

Às 17h

Encerramento da votação (Código Eleitoral, arts. 144 e 153).

Depois das 17h

Emissão do boletim de urna e início da apuração e da totalização dos resultados.

Novembro de 2004

2 de novembro – terça-feira

1. Término do prazo, às 17 horas, do período de validade do salvo-conduto expedido pelo juiz eleitoral ou pelo presidente da mesa receptora (Código Eleitoral, art. 235, parágrafo único).

2. Último dia do período em que nenhum eleitor poderá ser preso ou detido, salvo em flagrante delito, ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto (Código Eleitoral, art. 236).

3. Último dia para o mesário que faltou à votação de 3 de outubro apresentar justificativa ao juiz eleitoral (Código Eleitoral, art. 124).

4. Último dia para o pagamento de aluguel de veículos e embarcações referente à votação de 3 de outubro, caso não tenha havido votação em segundo turno (Lei nº 6.091/74, art. 2º, parágrafo único).

5. Último dia para os comitês financeiros encaminharem aos juízes eleitorais as prestações de contas referentes à votação de 3 de outubro, salvo as dos candidatos que concorreram no segundo turno (Lei nº 9.504/97, art. 29, III e IV).

6. Último dia para encaminhamento da prestação de contas pelos candidatos às eleições proporcionais que optarem por fazê-lo diretamente à Justiça Eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 29, § 1º).

7. Último dia para a retirada das propagandas relativas às eleições nos municípios e estados em que não houve votação em segundo turno, com a restauração do bem, se for o caso.

3 de novembro – quarta-feira

1. Último dia para o mesário que abandonou os trabalhos durante a votação de 31 de outubro apresentar justificativa ao juiz eleitoral (Código Eleitoral, art. 124, § 4º).

5 de novembro – sexta-feira

1. Último dia em que os feitos eleitorais terão prioridade para a participação do Ministério Público e dos juízes de todas as Justiças e instâncias, ressalvados os processos de *habeas corpus* e mandado de segurança (Lei nº 9.504/97, art. 94, *caput*).

10 de novembro – quarta-feira

1. Último dia para o encerramento dos trabalhos de apuração pelas juntas eleitorais (Código Eleitoral, art. 159).

18 de novembro – quinta-feira

1. Último dia para o juiz eleitoral divulgar o resultado da eleição proporcional para vereador e proclamar os candidatos eleitos.

2. Último dia para o juiz eleitoral divulgar o resultado da eleição majoritária de 31 de outubro e proclamar os candidatos eleitos.

3. Data a partir da qual os cartórios e as secretarias dos tribunais eleitorais não mais permanecerão abertos aos sábados, domingos e feriados, e as decisões, salvo as relativas às prestações de contas de campanha, não mais serão publicadas em cartório ou em sessão.

30 de novembro – terça-feira

1. Último dia para os comitês financeiros encaminharem aos juízes eleitorais as prestações de contas dos candidatos que concorreram no segundo turno (Lei nº 9.504/97, art. 29, IV).

2. Último dia para o mesário que faltou à votação de 31 de outubro apresentar justificativa ao juiz eleitoral (Código Eleitoral, art. 124).

3. Último dia para a retirada das propagandas relativas a eleições nos estados e municípios em que houve votação em segundo turno, com a restauração do bem, se for o caso.

4. Último dia para pagamento do aluguel de veículos e embarcações referente às eleições de 2004, nos municípios onde tenha havido votação em segundo turno (Lei nº 6.091/74, art. 2º, parágrafo único).

Dezembro de 2004**2 de dezembro – quinta-feira**

1. Último dia para o eleitor que deixou de votar no dia 3 de outubro apresentar justificativa ao juiz eleitoral (Lei nº 6.091/74, art. 7º).

11 de dezembro – sábado

1. Último dia para a publicação da decisão que julgou as contas de todos os candidatos, eleitos ou não (Lei nº 9.504/97, art. 30, § 1º).

19 de dezembro – domingo

1. Último dia para a diplomação dos eleitos.

30 de dezembro – quinta-feira

1. Último dia para o eleitor que deixou de votar no dia 31 de outubro apresentar justificativa ao juiz eleitoral (Lei nº 6.091/74, art. 7º).

Junho de 2005**17 de junho – sexta-feira**

1. Data até a qual os candidatos ou partidos deverão conservar a documentação concernente às suas contas, desde que não estejam pendentes de julgamento, hipótese em que deverão conservá-la até a decisão final (Lei nº 9.504/97, art. 32, *caput* e parágrafo único).

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 7 de outubro de 2003.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro FERNANDO NEVES, relator – Ministra ELLEN GRACIE – Ministro CARLOS VELLOSO – Ministro BARROS MONTEIRO – Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS – Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA.

DJ de 10.10.2003.

O *Informativo TSE* já está disponível na Internet.
Visite a página do TSE: www.tse.gov.br

O *Informativo TSE*, elaborado pela Assessoria Especial da Presidência,
contém resumos não oficiais de decisões do TSE
ainda não publicadas e acórdãos já
publicados no *Diário da Justiça*.